# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225157 - RN (2026/0131197-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| AGRAVADO | : | ARTHUR DA SILVA VIEIRA |
| ADVOGADA | : | ANDRÉA CARLA DUTRA DO NASCIMENTO - RN006038 |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 146-C, II E PARÁGRAFO ÚNICO, I, E 146-D, II, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DA CONVICÇÃO ESTABELECIDA A PARTIR DO EXAME DAS PROVAS COLIGIDAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA57733770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 16:58:30**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2026. Código de Controle do Documento: 5f325654-a146-4265-8d81-91acf79eaaeb**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225157 - RN (2026/0131197-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| AGRAVADO | : | ARTHUR DA SILVA VIEIRA |
| ADVOGADA | : | ANDRÉA CARLA DUTRA DO NASCIMENTO - RN006038 |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 146-C, II E PARÁGRAFO ÚNICO, I, E 146-D, II, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DA CONVICÇÃO ESTABELECIDA A PARTIR DO EXAME DAS PROVAS COLIGIDAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
Agravo regimental improvido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão monocrática assim ementada (fl. 154):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 146-C, II E PARÁGRAFO ÚNICO, I, E 146-D, II, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DA CONVICÇÃO ESTABELECIDA A PARTIR DO EXAME DAS PROVAS COLIGIDAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão não merece prosperar porque a Corte de origem incorreu em omissão sobre ponto essencial, configurando violação do art. 619 do Código de Processo Penal, ao não se manifestar acerca da quantidade exata e da duração das violações ao monitoramento eletrônico, bem como sobre a ausência de comprovação das justificativas apresentadas pelo apenado.

Sustenta que não pretende revolver fatos e provas, mas obter apreciação de pontos indispensáveis ao justo desate da lide.

Argumenta, subsidiariamente, a ocorrência de violação do art. 146-C, II e parágrafo único, I, c/c o art. 146-D, II, da Lei de Execução Penal, defendendo o

Documento eletrônico VDA57733768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 16:58:33
Código de Controle do Documento: 117c86fb-f8b8-4f59-8dd1-d5b6ce0b2145

indeferimento da progressão de regime em razão de, ao menos, 13 violações entre 18/7/2023 e 12/8/2024, sem controle estatal, da não comprovação das justificativas e do reconhecimento de ultrapassar o limite de permanência.

Afirma que não incide a Súmula 7/STJ por se tratar de mera requalificação jurídica de fatos estabilizados no acórdão.

Pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

**VOTO**

Sem razão a parte agravante.

Em verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Com efeito, esta Corte Superior tem reiteradamente afirmado que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos (AgRg no RHC n. 110.812/PR, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 10/12/2019).

No caso, as razões do regimental não são capazes de alterar o entendimento anteriormente alcançado.

Como afirmei monocraticamente, não houve violação do art. 619 do CPP, tendo em vista o que o acórdão do Tribunal *a quo* analisou o tema arguido, qual seja, violações do monitoramento eletrônico.

O Tribunal *a quo*, nos embargos de declaração, afirmou que (fl. 76):

> [...]
> Demais disso, como expressamente registrado no julgado recorrido, embora tenha ocorrido falha pontual no cumprimento das condições do monitoramento eletrônico, não restou demonstrado dolo ou intenção deliberada de descumprimento. Ao contrário, o embargado apresentou comportamento colaborativo, informando que mantém emprego formal com Carteira de Trabalho assinada, além de realizar atividades informais para complementar sua renda, o que demonstra seu comprometimento com a regularização e o cumprimento das obrigações legais.
> 12. Diante desse contexto, concluo que a conduta do embargado não configura motivo suficiente para revogação do benefício, uma vez que a falha foi

**Documento eletrônico VDA57733768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 16:58:33**
**Código de Controle do Documento: 117c86fb-f8b8-4f59-8dd1-d5b6ce0b2145**

> pontual, sem dolo, e seu empenho em manter emprego formal e cumprir as condições legais demonstra seu compromisso com a regularização.
>
> 13. Assim, os fundamentos do acórdão atacado são suficientes para justificar a conclusão adotada, não havendo omissão a ser reconhecida. A tentativa de rediscutir o mérito ultrapassa os limites dos embargos de declaração.
>
> [...]

Reafirmo que a reforma pretendida demanda a alteração das conclusões fáticas – presença de dolo e suficiência do histórico disciplinar –, o que pressupõe o reexame dos relatórios de monitoramento e das justificativas apresentadas, providência vedada na via especial. Como a pretensão exige revolver a moldura fática definida no acórdão, incide, com rigor, o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA57733768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 16:58:33**
**Código de Controle do Documento: 117c86fb-f8b8-4f59-8dd1-d5b6ce0b2145**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0131197-0

**AgRg no AREsp 3.225.157 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08153035220248200000 50000336420238200001 8153035220248200000

EM MESA JULGADO: 16/06/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| AGRAVADO | : | ARTHUR DA SILVA VIEIRA |
| ADVOGADA | : | ANDRÉA CARLA DUTRA DO NASCIMENTO - RN006038 |

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| AGRAVADO | : | ARTHUR DA SILVA VIEIRA |
| ADVOGADA | : | ANDRÉA CARLA DUTRA DO NASCIMENTO - RN006038 |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



**Documento eletrônico VDA57708031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 16/06/2026 19:12:43**
**Código de Controle do Documento: CEEC82E9-BD9E-470F-AE86-835E2E0916D9**